SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854689 - MG (2025/0045517-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | MISSIAS DE JESUS ALVES FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS - MG067115<br>NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891<br>WANIA ALICE FERREIRA LIMA CAMPOS - MG109046<br>HERCULANO JOSE RIBEIRO JUNIOR - MG132991 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal consagra a soberania do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *c*), conferindo ao Conselho de Sentença competência exclusiva para a apreciação dos fatos em crimes dolosos contra a vida, de modo que sua decisão só pode ser revista quando manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, *d*).

2. No caso concreto, os jurados acolheram uma das teses apresentadas em plenário, com base em prova oral idônea, especialmente os depoimentos da vítima sobrevivente, do filho da vítima e de uma testemunha presencial, o que afasta a alegação de contrariedade à prova dos autos.

3. A manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima encontra respaldo em fundamentação idônea e elementos probatórios suficientes, sendo incabível sua exclusão na fase de

Documento eletrônico VDA47449735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:06:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 1d328fd8-b643-4399-af65-18575134a5c8

pronúncia ou em recurso, salvo se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Júri. A caracterização do ciúme como motivo torpe compete ao Tribunal do Júri.

4. A fração de 1/3 aplicada à causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, do CP) é adequada ao caso concreto, tendo em vista o elevado grau de execução do *iter criminis*, demonstrado pelos múltiplos golpes de faca que causaram lesões graves à vítima.

5. A revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

**Documento eletrônico VDA47449735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:06:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/05/2025. Código de Controle do Documento: 1d328fd8-b643-4399-af65-18575134a5c8**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854689 - MG (2025/0045517-2)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)** |
| AGRAVANTE | : | MISSIAS DE JESUS ALVES FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS - MG067115<br>NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891<br>WANIA ALICE FERREIRA LIMA CAMPOS - MG109046<br>HERCULANO JOSE RIBEIRO JUNIOR - MG132991 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Constituição Federal consagra a soberania do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, *c*), conferindo ao Conselho de Sentença competência exclusiva para a apreciação dos fatos em crimes dolosos contra a vida, de modo que sua decisão só pode ser revista quando manifestamente contrária à prova dos autos (CPP, art. 593, III, *d*).

2. No caso concreto, os jurados acolheram uma das teses apresentadas em plenário, com base em prova oral idônea, especialmente os depoimentos da vítima sobrevivente, do filho da vítima e de uma testemunha presencial, o que afasta a alegação de contrariedade à prova dos autos.

3. A manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima encontra respaldo em fundamentação idônea e elementos probatórios suficientes, sendo incabível sua exclusão na fase de

Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46
Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a

pronúncia ou em recurso, salvo se manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Júri. A caracterização do ciúme como motivo torpe compete ao Tribunal do Júri.

4. A fração de 1/3 aplicada à causa de diminuição da tentativa (art. 14, II, do CP) é adequada ao caso concreto, tendo em vista o elevado grau de execução do *iter criminis*, demonstrado pelos múltiplos golpes de faca que causaram lesões graves à vítima.

5. A revisão das conclusões do acórdão impugnado demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MISSIAS DE JESUS ALVES FERREIRA contra decisão de fls. 1.242-1.251, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante reafirma as razões de mérito do recurso especial, no sentido de que o édito condenatório é contrário à prova dos autos, de que a redução da pena relativa à tentativa deveria ser fixada na fração máxima, bem como que as qualificadoras imputadas seriam manifestamente improcedentes.

Requer o provimento do recurso para a anulação do veredicto do júri ou, subsidiariamente, para a redução da fração relativa à tentativa, ou para que sejam afastadas as qualificadoras imputadas.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

## VOTO

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.242-1.251):

> [...] Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.
>
> No recurso especial, sustenta a defesa que "o v. acórdão, apesar de dar parcial procedência ao recurso, violou o art. 593, III, 'd', §3º do Código de Processo Penal e o art. 14, II, do Código Penal" (fl. 1.114).
>
> Alega, em suma, que o édito condenatório é contrário à prova dos autos, que a redução da pena relativa à tentativa deveria ser fixada na fração máxima, bem como que as qualificadoras imputadas seriam manifestamente improcedentes.
>
> Requer o provimento do recurso, a fim de reconhecer a nulidade do julgamento do júri ou, subsidiariamente, a revisão da dosimetria da pena, nos termos da fundamentação.

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

Contraminuta apresentada (fls. 1217-1218). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O agravo é tempestivo e infirma as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.

O acórdão recorrido afastou a tese de julgamento contrário às provas dos autos nos seguintes termos (fls. 1.079-1.099):

> Quanto aos fatos, narra a denúncia que:
>
> "(...) no dia 19 de dezembro de 2009, por volta das 16h00min, na Rua Doutor Américo Cyrillo, nº 50, bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, o denunciado, agindo com animus necandi, desferiu golpes de faca contra sua ex-companheira MARIA DE LOURDES FERREIRA e também contra seu filho MISSIAS DE JESUS ALVES FERREIRA FILHO, causando-lhes as lesões descritas nos exames de corpo de delito de fls.52/53 e 176, não consumando seu intento criminoso por circunstâncias alheias à vontade do agente.
>
> Segundo se apurou-se, o denunciado e a vítima possuíam um relacionamento afetivo conturbado, com constantes agressões verbais e psicológicas por parte do denunciado, sendo certo que o acusado atentou contra a vida de Maria de Lourdes em situação de violência de gênero e cenário de violência doméstica contra a mulher.
>
> Restou configurado ter o denunciado agido por motivo torpe vez que agiu em virtude de meras discussões familiares havidas com a vítima, à época sua companheira, bem como pelo fato desta pretender o fim do relacionamento afetivo havido entre ambos.
>
> Ademais, o denunciado valeu-se de recurso que dificultou a defesa da ofendida, na medida em que, aproveitando-se que a vítima estava distraída, no recôndito de seu lar, pendurando roupas no varal, aproximou-se sorrateiramente e desferiu-lhe diversos golpes de faca, não consumando seu intento criminoso porque o filho do casal, Missias de Jesus Alves Ferreira Filho, interveio nas agressões e impediu-lhe de continuar o intento criminoso.
>
> Naquela oportunidade, o denunciado, agindo para assegurar a execução do homicídio contra a vítima Maria de Lourdes, direcionou sua sanha assassina à vítima Missias de Jesus Alves Ferreira Filho, ocasião em que passou a desferir facadas também contra seu filho que, apesar de ferido, conseguiu desvencilhar e empreender fuga. (...)." (fls. 05/06 do doc. único).
>
> Por tais motivos, o réu foi denunciado nas iras do art. 121, §2º, I, IV e VI, c /c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima M.L.F., e 121, §2º, V, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, em relação à vítima M.J.A.F. F..
>
> Posteriormente, a denúncia foi aditada, apenas por erro material na capitulação, para denunciar o acusado nas sanções do art. 121, §2º, I, e VI, c/c

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

o art. 14, II, e art. 61, II, "e", todos do Código Penal, em relação à vítima M.L. F., e 121, §2º, V, c/c o art. 14, II, , e art. 61, II, "e", todos do Código Penal, em relação à vítima M.J.A.F.F.. (fls. 264 do doc. único).

O acusado foi pronunciado nas iras do art. 121, §2º, I, e VI, c/c o art. 14, II, e art. 61, II, "e", todos do Código Penal, em relação à vítima M.L.F., e, a conduta em face de M.J.A.F.F. foi desclassificada para aquela prevista no art. 129, caput, do Código Penal (fls. 433/442 e 446/448 do doc. único).

Interposto Recurso em Sentido Estrito pela defesa, após os tramites legais, a 5ª Câmara Criminal deste TJMG negou provimento ao apelo, assim como rejeitou os Embargos de Declaração interpostos (fls. 512/519 e 531/533 do doc. único).

Ainda, foram inadmitidos os Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos pela Defesa (fls. 599/601 e 603/605 do doc. único).

Decretada extinta a punibilidade do acusado pela prática da conduta prevista no art. 129 do Código Penal em relação à vítima M.J.A.F.F., nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do CP (fls. 814/815 do doc. único).

A denúncia foi recebida em 25/01/2010 (fls. 79 do doc. único), a denúncia aditada em 27/07/2017 (fls. 267 do doc. único), a decisão de pronúncia foi publicada no dia 25/10/2019 (443 do doc. único) e a sentença condenatória foi publicada na sessão de julgamento no dia 18/09/2023 (fl. 989 do doc. único), da qual o acusado foi pessoalmente intimado.

Em virtude da instalação desta Câmara Especializada os autos foram a mim redistribuídos (fl. 1043 do doc. único).

Adentrando ao mérito, **sustenta a defesa que a decisão dos jurados está contrária às provas dos autos, devendo ser cassado o julgamento**, pois os Senhores Jurados não acataram a tese desclassificatória diante da ausência de animus necandi na conduta do acusado.

Diante da limitação recursal dos crimes dolosos contra a vida, adianto que examinarei tão somente os estritos limites dos pleitos recursais.

De início, registro que para se desconstituir uma decisão do Tribunal do Júri é imprescindível a constatação de que ela não se embasou em provas existentes no processo, uma vez que a nulidade dos julgamentos do Tribunal do Júri deve ser excepcional, dado o princípio da soberania dos veredictos conferido no art. 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal.

Dispõe a Súmula 28, aprovada pelo Grupo de Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal que:

"A cassação do 'veredito popular' por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes".

Dessa forma, **somente em casos especiais quando o veredicto é arbitrário e se mostra divorciado das provas colhidas nos autos é que pode o Tribunal de Justiça cassar a referida decisão e determinar novo julgamento pelo Júri popular.**

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

**No presente caso, a respeitável decisão do Conselho de Sentença não está a merecer reparo, eis que proferida em conformidade com as provas colacionadas ao presente caderno processual.**

Vejamos.

Deixo registrado, ainda, que, **a materialidade e a autoria do delito são inquestionáveis,** sobretudo pela confissão do acusado, prestada na fase inquisitiva (fls. 19 do doc. único) e em Plenário do Júri (Pje Mídias), corroborada pelas declarações da vítima M., do filho do casal e dos depoimentos testemunhais (Pje mídias), **tanto que sequer houve irresignação defensiva a esse respeito.**

**Mister analisar, portanto, se há provas a indicar o dolo homicida na conduta do agente.**

**O acusado, inicialmente, confirmou que os fatos eram verdadeiros e que ele teria agido assim porque "ficou cego de ciúmes por alegar que a vítima estava lhe traindo" (fls. 19 do doc. único).**

Em juízo, manteve em silêncio (Pje mídias).

**Perante o Conselho de Sentença (Pje mídias), o réu confirmou ter desferido facadas em desfavor de sua ex-companheira, movido por suspeitas de traições, e que o filho do casal precisou intervir para cessar sua conduta, negando, todavia, a intenção de matá-la e, sim, de apenas lesioná-la.**

Em contrapartida, **a ofendida M., relatou, em juízo, de forma pormenorizada, os fatos tais quais descritos na denúncia**. Esclareceu ainda que, no dia dos fatos, o acusado afirmou que iria matá-la e, na sequência, quando estava estendendo roupas no varal, ele aproximou-se por trás e desferiu três golpes de faca nela, momento em que o filho do casal interveio, permitindo que ela fugisse do local e pedisse socorro:

(...) que a declarante afirma que no dia dos fatos saiu de casa para fazer compras com a sobrinha e chegou por volta das 04 horas e ressalta que logo depois o acusado chegou do bar onde havia bebido umas duas cervejas; Que o acusado olhou para a declarante e "do nada" disse: "Hoje eu vou te matar"; Que a declarante não acreditou e continuou cuidando da casa e foi para o quintal estender roupa no varal; Que a declarante esclarece que já vinha um relacionamento conturbado de muita ofensa verbal e psicológica e já tinha dito para o acusado que queria se separar dele; Que a declarante afirma que estava colocando a roupa no varal e quando olhou para trás o acusado veio na sua direção e ela chegou a pensar que ele queria conversar mas já levantou a faca que estava na mão e desferiu três golpes na declarante; que a declarante viu o seu filho Missias Filho e o mesmo gritou para ela ir para rua pedir ajuda e a declarante foi até o portão e quando chegou no portão o acusado já estava atrás dela e levantou a faca para desferir um golpe nas costas da declarante mas ela conseguiu passar pelo portão que estava só no trinco e o portão fechou atrás da declarante, cercando a passagem do acusado; Que a declarante foi para a rua e gritou por ajuda e ninguém apareceu e afirma que o acusado não foi atrás dela, mas foi para dentro de casa e logo depois ela ficou sabendo que o acusado

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

havia desferido três golpes de faca contra o filho; Que a declarante esclarece que logo em seguida o filho saiu pelo portão já esfaqueado, todo ensanguentado e conseguiu ajudar a declarante; Que a declarante ficou internada no João XXIII por dez dias e sofreu lesões e tem sequelas até a presente data porque a perna esquerda é dormente; Que a declarante afirma que se separou do acusado e que ele não tem procurado ou perturbado a mesma apenas ressaltando que no início ela andou recebendo algumas ligações e achava que era dele mas como ninguém falava nada ela desligava; Que uma facada atingiu o abdômen do lado esquerdo da declarante e as outras duas debaixo de cada um dos seios; Que o médico disse para a declarante que as facadas quase atingiram o rim e o coração; Que a declarante não sabe quem acionou a polícia militar sendo que ela foi levada com seu filho ao hospital pela polícia militar" (fl. 185 do doc. único).

**Em Plenário (Pje mídias), a ofendida ratificou estas declarações e atestou que o réu teria afirmado sua intenção homicida, dizendo que iria matá-la,** e que, em razão das três facadas desferidas por ele, chegou ao hospital praticamente desfalecida e que permaneceu internada por vários dias.

**Corroborando a tese acusatória, M.J.A.F.F., filho do casal, relatou como se deram os fatos, com minúcias, e asseverou ter a certeza de que seu genitor tinha intenção de matar sua mãe, mas não logrou êxito devido à sua intervenção**, in verbis:

(...) QUE A VÍTIMA MARIA DE LOURDES ESTAVA LAVANDO ROUPA E ESTENDENDO ROUPA NO VARAL; QUE O INVESTIGADO CHEGOU ALCOOLIZADO E COMEÇOU A DISCUTIR COM A VÍTIMA MARIA DE LOURDES; QUE O DECLARANTE NÃO SABE DIZER O MOTIVO DA DISCUSSÃO; QUE SEGUNDO O DECLARANTE AS DISCUSSÕES ERAM CONSTANTES QUANDO O INVESTIGADO FAZIA USO IMODERADO DE BEBIDA ALCOÓLICA; QUE DEVIDO AO FATO DE SER COMUM AS DISCUSSÕES O INVESTIGADO NÃO SE PREOCUPOU MUITO; QUE EM UM DADO MOMENTO O INVESTIGADO COMEÇOU A QUEBRAR AS GAIOLAS DOS PASSARINHOS DIZENDO 'TO FAZENDO ISSO POR CONTA DA SUA MÃE', CONFORME SE EXPRESSA; QUE NESTE MOMENTO O DECLARANTE SAIU DO QUINTAL E FOI PARA A COZINHA COMER ALGUMA COISA; QUE QUANDO O DECLARANTE VOLTOU PARA O QUINTAL VIU O INVESTIGADO INDO EM DIREÇÃO A SUA MÃE COM UMA FACA ESCONDIDA NAS COSTAS PRESA A BERMUDA; QUE O DECLARANTE ENTÃO GRITOU "CORRE MÃE PORQUE O PAI TÁ COM UMA FACA ESCONDIDA", CONFORME SE EXPRESSA; QUE A VÍTIMA TENTOU CORRER MAS O INVESTIGADO ESTAVA MUITO PERTO; QUE O INVESTIGADO COMEÇAR A DAR GOLPES DE FACA NA VÍTIMA; QUE COM OS GOLPES A VÍTIMA CAIU E O INVESTIGADO AGACHOU E CONTINUO A ACERTAR GOLPES DE FACA NA VÍTIMA; QUE NESTE MOMENTO O DECLARANTE

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

CORREU NA DIREÇÃO DO INVESTIGADO E ACERTOU UM CHUTE EM SUA BARRIGA NA TENTATIVA DE ACUDIR A VÍTIMA; QUE O DECLARANTE NÃO SABIA ONDE AS FACADAS DO INVESTIGADO TINHAM ACERTADO A VÍTIMA; QUE O INVESTIGADO LEVANTOU E FOI NA DIREÇÃO DO DECLARANTE AINDA COM A FACA NA MÃO E COMEÇOU A TENTAR GOLPEÁ-LO COM A FACA; QUE ENTRARAM EM LUTA CORPORAL E O DECLARANTE FOI ATINGIDO COM UMA FACADA NO QUEIXO, NO OMBRO E NAS COSTAS; QUE A VÍTIMA MARIA DE LOURDES CONSEGUIU SE LEVANTAR E CORREU PARA A RUA PARA PEDIR SOCORRO; QUE QUANDO O INVESTIGADO CORREU NA DIREÇÃO DA VÍTIMA MARIA DE LOURDES ASSIM QUE PERCEBEU QUE ELA TINHA IDO ATÉ A RUA PEDIR SOCORRO; QUE O DECLARANTE LEVANTOU E CORREU NA DIREÇÃO DO INVESTIGADO E DA VÍTIMA; QUE QUANDO A VÍTIMA CONSEGUIU PEDIR SOCORRO O INVESTIGADO PAROU DE SEGUI-LA; QUE O DECLARANTE FOI PARA RUA ATRAVÉS DA PORTA DA FRENTE PARA QUE PUDESSE SER SOCORRIDO; QUE O DECLARANTE TEM CONVICÇÃO DE QUE O INVESTIGADO TINHA INTENÇÃO DE MATAR A VÍTIMA; QUE SE NÃO FOSSE A INTERVENÇÃO DO DECLARANTE O INVESTIGADO TINHA TIRADO A VIDA DA VÍTIMA." (fls. 225/227 do doc. único - grifei).

**Perante o juízo sumariamente e o Tribunal do Júri, o filho do acusado e da vítima manteve a mesma versão, reafirmando que o seu genitor apenas cessou a conduta em desfavor de sua mãe porque ele interveio, sendo também agredido com golpes de faca** (Pje mídias).

**Ainda em Plenário, foi ouvida a testemunha** Verônica de Fátima Alves, que esclareceu que visualizou a vítima, assim como seu filho, ensanguentados em via pública pedindo ajuda e informando que o autor dos fatos era o ora apelante. **Atestou ainda já ter presenciado o réu desferir ameaças de morte em desfavor da vítima por várias vezes e que tinha ciência e que ele constantemente a agredia** (Pje mídias).

Destarte, **diante das provas produzidas, conclui-se que a decisão do Conselho de Sentença encontra respaldo nos elementos colhidos nos autos, havendo provas suficientes de que o crime praticado mediante animus necandi, mormente porque o acusado teria dito à vítima que ceifaria sua vida e, logo em seguida, desferido golpes de faca nela, cessando suas agressões somente após intervenção do filho do casal.**

Registre-se ainda que **o fato de o laudo pericial não ter constatado lesões graves não retira a convicção dos jurados no sentido de ter ocorrido uma tentativa de homicídio e não de lesão corporal**, conforme objetiva a defesa em seu recurso.

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

Aliás, a título de esclarecimentos, mesmo se o acusado não tivesse acertado o corpo da vítima e provocado lesões corporais, tratando-se de tentativa branca, a análise do animus necandi se dá pela intenção/dolo do agente e não pela natureza das lesões provocadas por sua conduta.

A propósito, nesse sentido, assim já manifestei e é o entendimento deste Egrégio Tribunal:

[...]

**Destarte, a decisão dos jurados não está completamente divorciada das provas dos autos, porquanto eles optaram por uma das teses sustentadas em juízo, afastando a tese desclassificatória.**

Repiso, que para a cassação do julgamento do Tribunal do Júri é imperioso que o veredicto afronte as evidências existentes nos autos, mostrando-se totalmente contrário ao panorama probatório produzido, o que não ocorre in casu.

Não se mostra cabível, portanto, a cassação do julgamento por esta Instância Revisora, no instante em que a tese acolhida pelos jurados se mostra bastante razoável, considerando os elementos carreados.

Desse modo, deve prevalecer a decisão dos jurados, porquanto está em consonância com a prova produzida nos autos.

Conforme entendimento consolidado, "As decisões proferidas no âmbito do Tribunal do Júri gozam de soberania, garantia de status constitucional, conforme o art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Carta de 1988. Dessa maneira, somente ao Conselho de Sentença compete decidir sobre os fatos relativos a ações penais que envolvem a prática de crimes dolosos contra a vida" (AgRg no HC n. 853.622/MT, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Com efeito, "A competência para avaliar as provas da culpabilidade ou inocência do réu, nos crimes dolosos contra a vida, é do tribunal do júri. A reversão de seu veredito somente é cabível quando completamente dissociado e contrário às provas dos autos. Se, por outro lado, são apresentadas duas versões em plenário e os jurados optam por uma delas, é inviável o controle judicial com espeque no art. 593, III, "d", do CPP" (AgRg no HC n. 854.877/AM, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

No caso, as instâncias de origem, após análise do conjunto de provas dos autos, notadamente da prova oral colhida (palavra da vítima sobrevivente, do filho da vítima e de testemunha), concluiu pela devida comprovação do *animus necandi* na conduta do agente, destacando que os jurados "optaram por uma das teses sustentadas em juízo".

Nesse contexto, a inversão do acórdão, de modo a acolher a tese de julgamento contrário à prova dos autos, demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do recurso especial, conforme enunciado da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REFERÊNCIA À PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. ROL DO ART. 478, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

PENAL - CPP. TAXATIVO. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INAPLICABILIDADE. EXTENSÃO DA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE TORTURA, CONSIDERADO CRIME MEIO À TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NOVA SUBMISSÃO A JULGAMENTO. DESNECESSIDADE. CADERNO PROCESSUAL SUFICIENTE A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUALIFICADORAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. QUALIFICADORAS. PRESENÇA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há proibição à mera referência aos antecedentes do réu ou à sua prisão preventiva no plenário do Júri, não havendo falar, em ofensa ao art. 478 do CPP.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento no sentido de que o rol previsto no art. 478, I, do CPP é taxativo, não comportando interpretações ampliativas.

3. O TJ não reconheceu a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos quanto ao crime de tortura, tão somente estendeu ao réu a absolvição da corré promovida pelo conselho de sentença, em razão da absorção do referido delito, considerado crime meio da tentativa de homicídio qualificado. Nesse contexto, é certo que, não tendo sido reconhecida a existência de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, não se trata de hipótese que obriga a submissão do réu a novo julgamento nos termos do art. 593, §3º, do CPP.

4. **Cabe ao Tribunal, no julgamento da apelação interposta com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, apenas a verificação da existência ou não de equívoco manifesto na apreciação das provas, não podendo, em hipótese alguma substituir a decisão dos jurados. Nesse contexto, para cassar a decisão proferida pelo Tribunal do Júri, deve ficar demonstrada sua total dissonância em relação às provas apresentadas em plenário, não sendo possível, por outro lado, a anulação quando os jurados optarem por uma das correntes de interpretação da prova apresentadas em plenário. Assim, fica garantido o duplo grau de jurisdição, não sendo, ainda, desrespeitada a soberania dos veredictos prevista constitucionalmente.**

**5. Na hipótese, denota-se do excerto acima que o Tribunal de origem consignou que o decreto condenatório não contraria os elementos probatórios presentes no caderno processual e que estes são suficientes para embasar o julgamento pelo Conselho de Sentença, notadamente em razão da prova oral e**

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

do depoimento da vítima. Pontuou, ainda, que os jurados acataram uma das versões apresentadas em plenário, afastando as teses absolutórias, de modo que há de se manter a decisão em observância à soberania das decisões do júri.

6. Da mesma forma, o Tribunal de origem apontou que os jurados, diante das teses apresentadas em plenário, acolheram aquela indicada pela acusação em relação às qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, não havendo falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Para alterar o entendimento demanda a reanálise dos fatos e das provas constantes nos autos, providência vedada nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tribunal de Justiça manteve o percentual de redução de 1/3 pela tentativa, tendo em vista o iter criminis percorrido pelo agente, considerando a gravidade das lesões sofridas pela vítima, que foi atingida em regiões letais, não tendo o delito se consumado somente porque foi socorrida e levada a atendimento hospitalar. Nesse contexto, é certo que a alteração da conclusão acerca da proximidade da consumação do crime demanda o exame aprofundado de provas e fatos, providência incabível na instância especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

8. Quanto ao dissídio pretoriano, a defesa também não o demonstrou, pois não cumpriu nenhum dos requisitos previstos no art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.259.868/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 24/10/2023.)

A Corte de origem manteve as qualificadoras imputadas pelos seguintes fundamentos:

[...] Outrossim, a defesa pretende o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa, ao argumento de estas circunstâncias são contrárias as provas constantes nos autos.

Quanto a tal ponto, sem razão a parte recorrente.

Observa-se dos autos, que as qualificadoras reconhecidas em desfavor do acusado não são manifestamente improcedentes, de forma que foram respaldadas nas provas e debates produzidos em Plenário.

No caso dos autos, o elemento subjetivo analisado para que houvesse a incidência da qualificadora do motivo torpe foi o fato do réu não aceitar o fim do relacionamento com a vítima, bem como seu excessivo ciúme.

Ora, a vítima relatou que teria dito que queria se separar do acusado e o próprio afirmou, inicialmente, que teria cometido o crime por ciúmes.

Assim, a conclusão dos membros do Conselho de Sentença de que o sentenciado agiu impelido por ciúmes excessivo e por não aceitar o fim de seu relacionamento com a vítima é juridicamente defensável, e, portanto, apta a configurar a qualificadora do motivo torpe, não traduzindo manifesta improcedência.

Da mesma forma, a qualificadora que dificultou a defesa da vítima encontra amparo na prova dos autos.

Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46
Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a

> Ora, **percebe-se, nitidamente, dos depoimentos e declarações transcritos anteriormente, que a vítima foi pega de surpresa, pois, o acusado surpreendeu-a quando ela estendia roupas no varal, vindo por trás e escondendo que portava uma faca.**
>
> Nesse contexto, os jurados reconheceram a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando o elemento surpresa.
>
> Logo, pelas provas coligidas ao bojo dos autos, tem-se que a decisão dos jurados não está dissociada das provas produzidas nos autos, haja vista que há uma versão nos autos que indica que a defesa da vítima restou dificultada.
>
> Portanto, não sendo as qualificadoras reconhecidas pelo corpo de jurados manifestamente impertinentes, pelo contrário, estão de acordo com a versão acolhida, amparada nas provas produzidas, impõe-se o não acolhimento do pedido defensivo.
>
> [...]
>
> Nesses termos, deve ser mantido o veredicto popular, porque julgou a causa, com o reconhecimento de qualificadoras, alicerçado na versão mais razoável existente nos autos.
>
> Destarte, a decisão do Júri que, com base em elementos probatórios encartados no processo, reconhece a autoria delitiva, negando a tese desclassificatória, e as qualificadoras de motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, deve ser mantida, à vista do seu caráter soberano.

O Tribunal *a quo*, após acurada análise das provas amealhadas, decidiu que as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima restaram devidamente comprovadas, não se mostrando manifestamente improcedentes.

Nesse sentido, destacou que o sentenciado agiu motivado por ciúme excessivo e que "a vítima foi pega de surpresa, pois, o acusado surpreendeu-a quando ela estendia roupas no varal, vindo por trás e escondendo que portava uma faca".

Com efeito, "A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (AgRg no HC n. 866.374 /RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Outrossim, "Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "cabe ao Tribunal do Júri decidir, no caso em concreto, se o ciúme configura ou não a qualificadora de motivo torpe". (AgRg no AREsp 1.128.138/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 27/09/2017).

Desse modo, tem-se que a revisão das premissas fáticas do acórdão exigiria revolvimento das provas dos autos, providência incabível na via do recurso especial (Súmula 7/STJ). Veja-se:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DE QUALIFICADORAS. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. Caso em exame

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo as qualificadoras de motivo fútil e uso de meio que dificultou a defesa da vítima em crime de homicídio qualificado na forma tentada.
>
> 2. A decisão de pronúncia incluiu as qualificadoras com base em depoimentos e provas que indicam que o acusado agiu por ciúmes e de forma a dificultar a defesa da vítima.
>
> 3. O Tribunal de Justiça de origem manteve as qualificadoras, afirmando que as qualificadoras não estão dissociadas dos elementos probatórios.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras de motivo fútil e uso de meio que dificultou a defesa da vítima devem ser excluídas na fase de pronúncia por falta de fundamentação idônea e por estarem dissociadas dos elementos de prova.
>
> 5. Outra questão é se o ciúme pode ser considerado motivo fútil para qualificar o crime de homicídio.
>
> III. Razões de decidir
>
> **6. As qualificadoras só podem ser excluídas na fase de pronúncia se forem manifestamente improcedentes, o que não se verifica no presente caso.**
>
> **7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que cabe ao Tribunal do Júri decidir se o ciúme pode qualificar o crime de homicídio como motivo fútil.**
>
> **8. A reanálise de fatos e provas para excluir as qualificadoras é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.**
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 9. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.293.337/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.)

Por fim, quanto à dosimetria, o redutor de pena relativo à tentativa (art. 14, II, do CP) foi mantido na fração mínima (1/3) com fundamento no *iter criminis* percorrido. Veja-se:

> [...] No caso em tela, realmente **o autor esteve próximo da consumação do delito, pois desferiu três golpes de faca em desfavor da vítima na região dos peitos da ofendida** (ECD e ECD complementar de fls. 76/77 e 366 /367 do doc. único), **que conseguiu evadir-se, após a intervenção do filho do casal, sem que nenhuma facada acertasse um órgão vital, mesmo assim foi permaneceu por dias internada, ostentando sequela na perna.**
>
> Assim, escorreita a fixação do patamar redutor mínimo, razão pela qual reduzo a pena provisória em 1/3 (um terço) e a reprimenda resta concretizada definitivamente em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Quanto ao tema, "a jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição" (AgRg no HC n. 900.532/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

> Tendo a conclusão do acórdão sido exarada com esteio nas provas dos autos, o acolhimento do pleito defensivo, de modo a elevar a fração da causa de redução de pena, demandaria revolvimento fático-probatório, incabível na via eleita, conforme a Súmula 7 desta Corte Superior.
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pese a irresignação da parte agravante, a decisão deve ser mantida.

A decisão impugnada encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior quanto à soberania do Tribunal do Júri, prerrogativa de índole constitucional (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea *c*, da CF/88), segundo a qual compete exclusivamente ao Conselho de Sentença a apreciação dos fatos em ações penais relativas a crimes dolosos contra a vida.

A reversão do veredito popular, nos termos do art. 593, III, *d*, do CPP, somente se admite quando este se revela manifestamente contrário à prova dos autos, deixando de verificar-se tal fato no caso concreto, em que os jurados acolheram uma das teses apresentadas em plenário, apoiados em prova oral colhida nos autos, especialmente o depoimento da vítima sobrevivente, do filho da vítima e de testemunha presencial.

No mesmo sentido, as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima foram mantidas com base em fundamentação idônea e amparo probatório suficiente, sendo inviável sua exclusão na fase de pronúncia ou em sede recursal, salvo se manifestamente improcedentes — o que não ocorreu — sob pena de indevida usurpação da competência do Tribunal do Júri. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte Superior reconhece ser incumbência do Júri decidir, no caso concreto, se o ciúme configura ou não motivo torpe.

Quanto à dosimetria da pena, a fração de 1/3 aplicada à causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal mostrou-se adequada diante do elevado grau de execução do *iter criminis* – o réu desferiu múltiplos golpes de faca contra a vítima, causando-lhe lesões graves que demandaram hospitalização. Consoante orientação firmada por esta Corte Superior, a fração de diminuição deve observar critério de proporcionalidade inversa ao *iter criminis* percorrido.

Dessa forma, a modificação do julgado demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A parte agravante deixou de apresentar fundamentação suficiente para a modificação da decisão, que deve ser mantida.

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA47449736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 14/05/2025 17:08:46**
**Código de Controle do Documento: e647a028-aeb8-40b6-8091-e9db3645395a**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0045517-2

**AgRg no AREsp 2.854.689 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000232581009005 75618565920098130024

EM MESA JULGADO: 13/05/2025

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MISSIAS DE JESUS ALVES FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS - MG067115 |
| | | NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891 |
| ADVOGADOS | : | WANIA ALICE FERREIRA LIMA CAMPOS - MG109046 |
| | | HERCULANO JOSE RIBEIRO JUNIOR - MG132991 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MISSIAS DE JESUS ALVES FERREIRA |
| ADVOGADOS | : | MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS - MG067115 |
| | | NAZARIO NICOLAU MAIA GONCALVES DE FARIA - MG119891 |
| ADVOGADOS | : | WANIA ALICE FERREIRA LIMA CAMPOS - MG109046 |
| | | HERCULANO JOSE RIBEIRO JUNIOR - MG132991 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA47446043 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/05/2025 13:15:15**
**Código de Controle do Documento: 611D2AE8-F89E-437F-AA80-8662CB1B0485**